



**A: ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA**

MD: SENHORA MARIA DO CARMO RITA

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ITEM 4, SUBIEM 4.2.6 DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-CPL-005/2016-SEMEC

Prezada Senhora,

A empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP**, CNPJ nº. **10.452.765/0001-16**, sediada na Rua Filadélfia nº. 11, Quadra 20A, Bairro Parque Espigão, na cidade de Novo Repartimento/PA, vem por meio de seu Representante Legal, Sr. Waldemar Tavares Silva, portador do CPF/MF nº 017.175.362-39 vem por meio deste, nos termos da legislações que norteiam o procedimento Licitatório, impetrar com Pedido de Impugnação do Item 4 – **DA PARTICIPAÇÃO**, subitem 4.2.6 do Edital em referência conforme mostraremos nosso direito a seguir:

**DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO:**

*Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, e se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.*

*Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. No caso do Pregão Eletrônico, o prazo para protocolar o pedido também é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública Decreto 5.450/2005 artigo 18 e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.*

**DA CLÁUSULA DO EDITAL:**

**4 - DA PARTICIPAÇÃO**

**4.1** - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividades pertinente ao objeto desta licitação, desde que preencham as condições de credenciamento e demais exigências constantes deste Edital e seus anexos.

**4.2** - De acordo com o estabelecido no inciso III, do artigo 9º, da Lei 8.666/93, não poderá participar, direta ou indiretamente, da presente licitação, qualquer pessoa que mantenha vínculo empregatício perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí, assim como:

**4.2.1** - empresas distintas, através de um único representante;

**4.2.2** - empresas consorciadas, qualquer que seja a sua forma de constituição;

**4.2.3** - interessados que se encontram sob falência, concordata, concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

ENDEREÇO: RUA FILADELFIA Nº. 11, QUADRA 20A, BAIRRO PARQUE ESPIGÃO – NOVO REPARTIMENTO/PA – CEP: 68.473-000



**4.2.4** - empresas estrangeiras que não funcionem no País; e

**4.2.5** - interessados que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar pela Prefeitura Municipal de Tucuruí.

**4.2.6** - Estiverem realizado a **Visita Técnica nos termos do item 5;**

### **DA LEGISLAÇÃO:**

Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

É possível constatar que alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.

Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, *caput*, é possível perceber que a lei não trás um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão que aparece no final do *caput* deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

Apesar de não serem unanimidade na doutrina, alguns “princípios correlatos” que merecem destaque, como: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade.

#### **Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”. [2]

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:



*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". [3]*

Celso Antônio Bandeira de Mello[4] afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

*Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

*Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.[5]*

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

### **Princípio da impessoalidade**

Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da impessoalidade da seguinte forma:

*O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).[6]*

Quanto a esta questão, Hely Lopes Meirelles observa que os atos praticados pela Administração Pública devem ter por objetivo alcançar o interesse público, respeitando sempre o princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, complementando o autor que:

*Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.[7]*



Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado, por exemplo, nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme pode-se observar no disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao princípio da impessoalidade que:

*Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.[8]*

#### **Princípio da moralidade**

Diferentemente do princípio da legalidade, a moralidade administrativa está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

*O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. [9]*

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

*O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. [10]*

#### **Princípio da igualdade**



O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.[11]*

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”[12]

### **Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade estabelece que os atos da Administração Pública devem ser públicos, isto é, devem ser acessíveis a todos os interessados, com exceção dos casos que envolvem privacidade e segurança estatal, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Melo:

*O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão.[13]*

No que tange a licitação, Di Pietro[14] entende que o tamanho da publicidade será proporcional ao nível da competição proporcionada pela modalidade licitatória. Sendo mais ampla a publicidade na modalidade de concorrência, cujo objetivo da administração é de conseguir que participem o maior número de licitantes possível.

### **Probidade administrativa**

O princípio da probidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Conforme analisa Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

*Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.[15]*

Já no que tange ao princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: “a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade.” [16]



### **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello[17] observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993.

Este princípio está mencionado de forma explícita no artigo 3º da lei 8666/9, dispõe da seguinte forma: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

### **Princípio do julgamento objetivo**

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

*Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). [18]*

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." [19]

### **Conclusão**

Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por esse motivo estão previstos tanto na Constituição Federal Brasileira quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Os princípios previstos expressamente em lei e os que lhes são "correlatos" deverão ser sempre observados pela Administração no momento de firmar contratos com particulares.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 536

[5] FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65.



- [6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92.
- [7] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 92.
- [8] TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287.
- [9] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541
- [10] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 89
- [11] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.
- [12] TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288
- [13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541
- [14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 366.
- [15] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541. 542
- [16] TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 289.
- [17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542
- [18] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275
- [19] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

Ainda a Administração de Tucuruí ao inserir em seu ato convocatório a **Item e subitem em que aduz sobre a Visita Técnica como Requisito de Participação** frustra o Princípio da Competitividade no Procedimento Licitatório e sobre a referida exigência as legislações e suas interpretação dos órgão fiscalizadores é bem clara conforme vejamos:

Veremos primeiro, o que diz a legislação sobre o assunto:

**Lei 10.520/02**

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Grifo nosso).

#### **Decreto 3555/00**

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º [...]

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (grifo nosso). (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral (grifo nosso), que serão regidas pela legislação geral da Administração.

#### **Decreto 5450**

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado (Grifo nosso).

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Portanto na Modalidade Pregão, seja ele Presencial ou Eletrônico o Objeto da Licitação restringe aos Bens e Serviços Comuns, ou seja, não se aplica às Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, Locações Imobiliárias e Alienação em geral.

Excepcionalmente, as Obras ou Serviços Comuns de Engenharia, podem ser licitadas através da Modalidade Pregão, vejamos:

Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014.

A modalidade pregão não é aplicável à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida a sua adoção nas contratações de serviços comuns de engenharia (grifo nosso).



Nestes casos específicos, geralmente não há necessidade de que haja Vistoria Técnica no local onde será executado os serviços. É Claro que existe algumas exceções, como por exemplo, serviços mais complexos de Limpeza e Conservação, onde a análise do tipo do piso, esquadrias, uso ou não de andaimes entre outros fatores é fundamental; Obras ou Serviços Comuns de Engenharia ou Serviços de Médio e/ou Grande porte de Vigilância Patrimonial, Manutenção predial, Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionado e outros serviços similares, poderá haver necessidade de vistoria "In Loco".

Em regra geral o TCU recomenda que nestes casos, não haja exigência de obrigatoriedade de efetuar a Vistoria Técnica, vejamos:

**Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)**

*A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.*

Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria.

A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la.

Vejamos agora o que foi acordado pelo TCU, quanto a obrigatoriedade de Vistoria prévia em Contratação de Serviços:

**Acórdão n.º 2990/2010-Plenário**

*Contratação de serviços: 1 - A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.*

Mesmo nos casos de exigência da Visita (vistoria) Técnica, recomendo aos licitantes que verifiquem no Projeto Básico (Termo de Referência) se a Visita/vistoria está bem fundamentada, em caso negativo o licitante deve impugnar o edital.

Aqui existe um paradoxo, para alguns licitantes, principalmente os sediados na cidade onde ocorrerá a prestação dos serviços, é mais vantajoso acatar à decisão do edital, ou seja, não impugnar o edital e consequentemente ter menos concorrentes com que "brigar".

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar essa autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações jurídicas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima

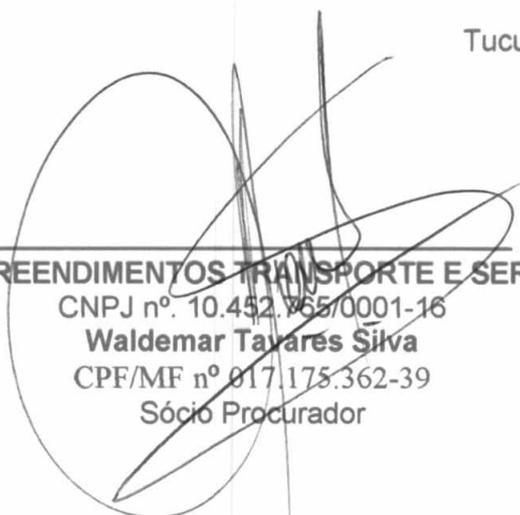


elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, reestabelecendo os princípios legais que regulam a coisa pública.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo nas Lei nº. 10.520/2013, Lei nº. 8.666/93, Decreto nº. 3.555/00 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO do item 4 do subitem 4.2.6, assim evitando as medidas judiciais cabíveis.

Nos Termos  
Pede-se Deferimento.

Tucuruí/PA, 16 de Maio de 2016.

  
BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP  
CNPJ nº. 10.452.765/0001-16  
Waldemar Tavares Silva  
CPF/MF nº 017.175.362-39  
Sócio Procurador

*Recebido em 16/05/2016  
às 13:30 hrs*

*4*  
Maria do Carmo Rita  
Pregoeira  
Port. nº 037/2016-GP

*email: construtorabelomonte@outlook.com  
ocimentao@hotmail.com.br*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO  
DE NOVO REPARTIMENTO

OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS

Oficial Titular

Avenida Girassóis, Qd. 25 - Lote 14-A - Bairro Morumbi - CEP: 684  
CNPJ (MF) 06.269.397/0001-06. Telefone: (94) 3785-1323



LIVRO N.º 038 - ATO N.º 00560 - FLS 143 - 1.º TRASLADO

**PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: CONSTRUTORA E COMERCIO BELO MONTE LTDA - ME**, devidamente representada.

**S A I B A M** todos quantos este Público Instrumento de Procuração virem que, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quinze (2015), nesta Serventia, neste Município e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, perante mim Tabeliã Substituta, compareceram partes entre si e contratadas, a saber: como **Outorgante a Empresa: CONSTRUTORA E COMERCIO BELO MONTE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) n.º **10.452.765/0001-16**, com sede na Rua Jorge Amado, n.º 08, Quadra 10, Bairro Montes Rei, Novo Repartimento/PA, devidamente representada por sua administradora: **CELMA SOUZA DE JESUS**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.º **5875340 PC/PA** emitida em 12/08/2005, e CPF/MF n.º **959.623.102-25**, nascida aos 12/09/1986, filha de: **João de Jesus Silva e Leonora Souza de Jesus**, residente e domiciliada na Avenida Monte das Oliveiras, Quadra 33, n.º 06, Parque Espigão, Novo Repartimento/PA e assim, **pela outorgante**, na forma representada, me foi dito que por este Público Instrumento de Procuração, nomeia e constitui **seu bastante Procurador: WALDEMAR TAVARES SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º **2300344 2.º Via PC/MA** emitida em 25/04/2006, e CPF/MF n.º **017.175.362-39**, nascido aos 10/09/1975, filho de: **Sebastião Sousa Silva e Jordana Tavares Silva**, residente e domiciliado na Rua Jorge Amado, Quadra 10, n.º 06, Bairro Montes Reis, Novo Repartimento/PA; a quem confere amplos, poderes especiais deste instrumento, para representar a empresa outorgante junto as **Agências Bancárias do BANCO BRADESCO S/A, AGÊNCIA: 1947-0, na Cidade de Tucuruí-PA, BANCO BRADESCO S/A, AGÊNCIA: 5743-6, na Cidade de Novo Repartimento - PA, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO DA AMAZONIA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS, nesta Cidade de Novo Repartimento-PA, e em todo território nacional, e demais órgãos competentes, em qualquer localidade, assinar todo e qualquer documento Público ou Particular, perante qualquer Órgão Público ou Particular, inclusive perante Cartórios Extrajudiciais; podendo abrir e movimentar contas correntes e/ou poupança, realizar nas carteiras operacionais de crédito rural, industrial e comercial, operações de financiamento ou empréstimos, com ou sem garantia, podendo para tanto, ajustar valores, cláusulas e condições, assinar propostas e orçamentos, emitir e endossar cédula rural, industrial e comercial; assinar contratos em geral; dar em garantia bens pertencentes à outorgante, em penhor ou hipoteca censual ou alienação fiduciária; oferecer, assinar menções adicionais e aditivos de qualquer espécie; inclusive de substituição ou remoção de garantias, elevação de crédito; utilizar o crédito aberto na forma e pelos meios que forem ajustados; vender bens aparelhados ou hipotecados e aplicar o produto da venda na amortização ou liquidação de dívidas contraídas pela outorgante; requerer emitir e endossar de cheques; assinar cheques, fazer depósitos e retiradas; requerer e receber cartão magnético, cadastrar e recadastrar senha; autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou outro meio qualquer; solicitar informações de saldos e extratos de contas; avaliar, requerer e assinar o que preciso for; prestar informações, declarações; receber, passar recibos e dar quitações; endossar notas promissórias, autorizar pesquisa junto aos órgãos restritivos, destacando ai a **SERASA, CADIN, CERIS, CERIC, CIOB e SPC**; e ainda representar a empresa outorgante, perante**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARRA  
POLICIA CIVIL  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

WALDEMAR TAVARES SILVA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2 300 344 2 VIA DATA DE EMISSAO 25/04/2006

NOME WALDEMAR TAVARES SILVA

PROFISSAO

SEBASTIAO SOUSA SILVA  
JORDANA TAVARES SILVA

NATURALIDADE GRAÇA ARANHA MA DATA DE NASCIMENTO 10/09/1975

DOC ORDEM C.N.-Nº: 256 L.03 FLS.: 153 EXP. STA. LUZIA  
DAS MATAS MA. 20/SET/1980

CPF 017175362-39

PARA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

17-13